



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TN Nº 01991/09

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Responsável: Sra. Débora Cristiane Farias Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS – EXAME DA LEGALIDADE – Regular com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC –638 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01991/09, que tratam da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2009, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis na área pública, para a Prefeitura Municipal, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à Prefeita Municipal não incorrer, nas futuras contratações, em nenhuma das falhas, omissões e irregularidades levantadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1º CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01991/09

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Responsável: Sra. Débora Cristiane Farias Morais

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2009, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis na área pública para a Prefeitura.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial de fls. 40/41, constatou as seguintes irregularidades: a) não houve justificativas de preço; b) não foi prevista possibilidade de alteração do contrato; c) não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato; d) cláusula do contrato (sétima) prevê a responsabilidade da contratante com despesas de custeio (hospedagem, transporte, alimentação, etc.) do contratado; e e) o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto que não preenche os requisitos do art. 25, I da Lei 8.666/93. Em razão das falhas apontadas, o Órgão Auditor considerou irregular a inexigibilidade em questão e o contrato decorrente.

Procedida a citação de estilo, a autoridade responsável apresentou justificativas às fls. 44/53. Após análise de defesa, o Órgão de Instrução verificou que a documentação apresentada sana apenas em parte as falhas apontadas, restando mantidas as de letras "c", "d" e "e".

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial que, em parecer de fls. 67/68, entendeu que a não inclusão das penalidades em caso de inexecução contratual constitui falha formal, tendo em vista por tratar-se de cláusula exorbitante, deve-se interpretar como se já estivesse no contrato. Em relação à contratação dos serviços técnicos contábeis pela via de inexigibilidade de licitação, entende que se o serviço objeto da contratação for rotineiro, comum, sem exigência de qualquer conhecimento ou técnica de maior complexidade, não há razão para a sua contratação sem licitação, não podendo, nesse caso, serem considerados como "singulares", e, portanto, inviabilizadores de competição, exigindo-se a realização de um procedimento licitatório regular ou mesmo a realização de um concurso para contador do Município. Por fim, com base nos fundamentos legais e doutrinários, bem como no posicionamento do Órgão Técnico, opinou pela irregularidade da Inexigibilidade de nº 02/2009 e pela ilegalidade do contrato, com cominação de multa pessoal à Prefeita do Município de Salgadinho, bem como de comunicação ao Poder Legislativo local no sentido de sustar os efeitos do contrato, se ainda vigente, e recomendação à Alcaldessa no sentido de não incorrer em nenhuma das falhas, omissões e irregularidades levantadas pela DILIC nas futuras contratações.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

VOTO

Diante do exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1 – julguem regular com ressalvas o procedimento mencionado e o contrato decorrente, tendo em vista que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a contratação de profissionais da área jurídica e/ou contábil, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

2- recomendem à Prefeita Municipal não incorrer, em futuras contratações, em nenhuma das falhas, omissões e ilegalidades apontadas no relatório da Auditoria.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**